



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2025

(Do Sr. Gervásio Maia)

Altera a redação do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 e acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei nº 9.605/98 para prever a obrigatoriedade de quantificação do dano ao sistema climático no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do Sr. GERVÁSIO MAIA)

Altera a redação do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 e acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei nº 9.605/98 para prever a obrigatoriedade de quantificação do dano ao sistema climático no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 14 -

.....

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, **consideradas todas as suas dimensões e contemplados todos os fatores que comprometam a integridade dos processos ecológicos.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (NR)”

Art. 2º O artigo 19 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em §1º:

“Art 19.

.....

§1º

§2º No caso dos crimes previstos na Seção II do Capítulo V desta Lei, a perícia de constatação do dano ambiental deverá



incluir, sempre que possível, o impacto autônomo ao bem jurídico sistema climático, calculado com base no quantitativo de dióxido de carbono lançado na atmosfera em consequência da infração. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A crise climática é um dos maiores desafios ambientais da atualidade. De acordo com relatórios científicos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), há consenso de que as emissões de gases de efeito estufa (GEE) resultantes de atividades humanas estão causando o aquecimento global, levando a impactos catastróficos como aumento da frequência de eventos climáticos extremos, elevação do nível do mar, secas, inundações, entre outros.

O Brasil desempenha um papel crucial na mitigação dessas mudanças, sendo a Amazônia e outros biomas brasileiros responsáveis por grandes estoques de carbono, que atuam como sumidouros de GEE. No entanto, o desmatamento ilegal, em particular na Amazônia, continua sendo a principal fonte de emissões de carbono no país, representando 48% das emissões nacionais, das quais 97% decorrem da supressão da vegetação nativa. O avanço das atividades ilegais de desmatamento, especialmente para a expansão da pecuária e agricultura, coloca em risco tanto a biodiversidade quanto a estabilidade climática global.

A responsabilização civil por danos ambientais já é consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo artigo 225 da Constituição Federal e pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Estas normas garantem a reparação integral dos danos ambientais causados, inclusive por meio da responsabilização objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

De fato, o princípio da reparação integral é um dos pilares da legislação ambiental brasileira. Isto porque a simples restauração da área degradada não contempla a totalidade dos danos, uma vez que há impactos climáticos que persistem por longos períodos, mesmo após a recomposição florestal. O desmatamento, ao eliminar sumidouros de carbono e liberar grandes quantidades de GEE, provoca um desequilíbrio ecológico de longo prazo, gerando danos transitórios (relacionados ao período entre o desmatamento e a recuperação da área) e residuais (danos que não podem ser plenamente revertidos). No entanto, a aplicação do princípio aos danos ao **sistema**



climático ainda é incipiente, em parte pela ausência de previsão expressa, mas também pela dificuldade de mensurar tais danos de forma adequada.

O presente projeto de lei visa suprir essa lacuna, propondo a obrigatoriedade de quantificação do dano ao sistema climático na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente e **estabelecendo o critério técnico de quantificação de emissões de dióxido de carbono (CO2) como medida de impacto**. Para isso, a adoção de ferramentas como a Calculadora de Carbono (CCAL), desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), é essencial. A CCAL permite calcular a quantidade de carbono liberado em função da supressão da vegetação nativa e, assim, mensurar o dano climático na forma proposta. Todavia, reconhecendo que poderão ser desenvolvidas outras metodologias válidas para quantificação do CO2 emitido que permita a conversão do valor em indenizações ou medidas de compensação, optamos por não indicar uma ferramenta de cálculo específica, deixando expressa apenas a obrigatoriedade de apuração do montante emitido.

Cabe mencionar, ainda, que o presente projeto encontra respaldo em recentes decisões do Poder Judiciário e iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que buscam aprimorar a quantificação dos danos ambientais, incluindo a dimensão climática. A Resolução CNJ n° 433/2021, por exemplo, estabeleceu que os danos ambientais com repercussão no sistema climático global devem ser contemplados nas decisões judiciais. Mais recentemente, em 25 e 26 de novembro de 2024, durante a I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), foram aprovados enunciados de que “*o juiz pode declarar o direito ao sistema climático estável como um direito fundamental de terceira geração*” e que “*a responsabilização civil por danos ambientais decorrentes de incêndios e queimadas ilegais deverá contemplar também os danos climáticos, nas esferas moral e material.*”

Não bastasse isso, o Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário, reforça a necessidade de que o país adote medidas rigorosas para reduzir suas emissões de GEE e preservar seus sumidouros de carbono. A própria legislação nacional, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n° 12.187/09), também impõe o dever de mitigar os efeitos das mudanças climáticas, destacando a importância da preservação da vegetação nativa para esse fim.

Ante todo o exposto, resta claro que a quantificação do dano climático nas atividades lesivas ao meio ambiente é um passo fundamental para garantir que o Brasil cumpra suas obrigações ambientais e climáticas, tanto a nível nacional quanto internacional. Estando certo de que este projeto de lei fortalecerá os mecanismos de responsabilização, aumentando a segurança



jurídica e a eficácia das ações voltadas à reparação dos danos ambientais, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Gervásio Maia
(PSB/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198108-31:6938
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605

FIM DO DOCUMENTO